



SUMÁRIO

<i>Presidência</i>	<i>01</i>
<i>Corregedoria</i>	<i>04</i>
<i>Coordenações regionais</i>	<i>05</i>

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 971/PRES, de 19 de agosto de 2014.

REVOGADO

Dispõe sobre a regulamentação quanto à concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para tratamento da própria saúde, de que tratam o art. 83 e os arts. 202 a 205, da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro 1990.

A PRESIDENTA INTERINA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.778 de 27 de julho de 2012, que aprovou o estatuto da FUNAI e pela Portaria nº 1.733 de 27 de dezembro de 2013, que aprovou o Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Regulamentar quanto à concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para tratamento da própria saúde, de que tratam o art. 83 e os arts. 202 a 205, da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990, com vistas a fundamentar as decisões da Administração no tocante às licenças.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria define-se que:

- I- Perícia Oficial Singular em Saúde: é a perícia oficial em saúde realizada por apenas um médico ou um cirurgião-dentista; e
- II- Junta Oficial em Saúde: é a perícia oficial em saúde realizada por grupo de três médicos ou de três cirurgiões-dentistas.

§ 1º Será realizada perícia oficial singular, em caso de licenças para tratamento da própria saúde que não excederem o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de afastamento.

§ 2º A perícia deverá ser realizada por junta oficial em caso de licenças que excederem o prazo referido no parágrafo primeiro ou nas demais hipóteses previstas na Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º O servidor poderá ser dispensado da perícia oficial para concessão de licença para tratamento da própria saúde, por razões médicas ou odontológicas, desde que sua licença não ultrapasse o período de 5 (cinco) dias corridos e a soma das outras licenças, para tratamento de saúde, geradas nos doze meses anteriores, e não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não.

Art. 4º Além das ausências ao serviço previstas no art. 97 da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990, é considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102 da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º A perícia oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o art. 83 da lei nº 8.112, de 1990, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, desde que não ultrapasse o período de três dias corridos, e, a soma dessas licenças, dentro de uma mesma espécie, não ultrapasse 14 (quatorze) dias, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores, em conformidade com a Orientação Normativa SRH/MP, n.º 03, de 23 de fevereiro de 2010, Art. 6º.

Parágrafo Único. A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família exige justificativa quanto à necessidade de acompanhamento do servidor.

Art. 6º O atestado médico ou odontológico para concessão de licença para tratamento da própria saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família deverá ser entregue nas unidades de recursos humanos relacionadas abaixo, no prazo máximo de 05(cinco) dias contados da data de início do afastamento, salvo excepcionalidades devidamente justificadas.

Parágrafo único. É vedada a anexação dos atestados em folhas/registro de ponto, devendo ser observados os seguintes procedimentos quando do encaminhamento dos atestados:

I- para servidor lotado na Sede desta Fundação: os atestados médicos/odontológicos deverão ser apresentados pelo servidor, ou pessoa por ele indicada, ao Serviço de Cadastro, Movimentação e Lotação-SECAD, que, em seguida, os encaminhará ao Serviço de Atenção à Saúde do Servidor-SEASS para realização dos encaminhamentos e as providências necessárias à perícia;

II- para servidor lotado no Museu do Índio: os atestados médicos/odontológicos deverão ser apresentados pelo servidor, ou pessoa por ele indicada, ao Núcleo de Gestão de Pessoal – NUPES do Museu do Índio, que realizará os encaminhamentos e as providências necessárias à perícia;



III- para servidor lotado nas Coordenações Regionais ou Coordenações Técnicas Locais: os atestados médicos/odontológicos deverão ser apresentados pelo servidor, ou pessoa por ele indicada, ao Núcleo de Gestão de Pessoal – NUPES da Coordenação Regional ou ao Chefe da Coordenação Técnica Local, que realizarão os encaminhamentos e as providências necessárias à perícia; e

IV - para servidor lotado nas Frentes de Proteção Etnoambientais-FPE: os atestados médicos/odontológicos deverão ser apresentados pelo servidor, ou pessoa por ele indicada, à chefia imediata, e quando da ausência da mesma, ao Núcleo de Gestão de Pessoal – NUPES da Coordenação Regional a qual a FPE estiver vinculada administrativamente, para realização dos encaminhamentos e das providências necessárias à perícia.

Art. 7º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido, salvo por motivo justificado, caracterizará falta ao serviço, nos termos do art. 44, I, da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A justificativa do servidor será submetida à unidade responsável pela realização da perícia, que se manifestará quanto à realização ou não da mesma.

Art. 8º O servidor deverá estar disponível para submeter-se à perícia quando esta estiver prevista. Nos casos em que não seja possível a locomoção do servidor, a perícia realizar-se-á em domicílio ou no estabelecimento hospitalar em que ele se encontrar internado.

Art. 9º No atestado deverão constar, de forma legível: a identificação do servidor ou da pessoa da família e do profissional emitente; o registro deste no conselho de classe; a data da emissão do documento; o código da Classificação Internacional de Doenças - CID ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 1º Quando não houver a especificação do diagnóstico no atestado, o servidor ou pessoa da família deverá submeter-se à perícia oficial, ainda que a licença não exceda os prazos previstos nos artigos 3º e 5º desta Portaria.

§ 2º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento da própria saúde poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o seu afastamento.

Art. 10 Inexistindo perito oficial ou unidade de órgão ou entidade no local onde tenha exercício o servidor, o órgão ou entidade do servidor celebrará acordo de cooperação com outro órgão ou entidade da administração federal, ou firmará convênio com unidade do sistema público de saúde ou com entidade da área de saúde, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, e somente na total impossibilidade das hipóteses anteriores e mediante justificativa, poderá haver contratação da prestação de serviço por pessoa jurídica, nas condições previstas no art. 230, §2º, da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e nas formas da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Na impossibilidade de quaisquer das hipóteses previstas no caput, poderá haver o deslocamento de perito(s) do órgão ou de Unidade do Siasp ao local onde se encontra o periciado para a realização da perícia, sendo as despesas pagas pelo órgão, em conformidade com o art. 58 da Lei nº. 8.112/1990.

Art.11 A Administração não custeará o deslocamento do servidor a ser periciado, quando a perícia for agendada em local diverso do local de seu exercício.

Art.12 O ato de comparecimento e efetiva sujeição à consulta médica, à perícia oficial ou à avaliação por junta oficial não geram o direito subjetivo ao deferimento da licença, a qual se alicerçará no diagnóstico decorrente dos referidos atos.

§1º O comparecimento aos procedimentos de que trata o caput deverá ser comprovado por meio de “declaração de comparecimento” a ser emitida pelo profissional assistente.

§2º A “declaração de comparecimento” deve ser tratada como justificativa de afastamento, devendo ser compensadas as horas correspondentes ao afastamento até ao mês subsequente ao do afastamento, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.122/1990.

Art. 13 Os ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública Federal são segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, mediante requerimento do interessado, a análise e concessão do benefício previdenciário devido, quando o afastamento do trabalho por problemas de saúde, gravidez ou acidente de trabalho for superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O servidor afastado por período superior a 15 (quinze) dias, em gozo do benefício concedido pelo INSS, terá o seu vínculo mantido com a Administração enquanto durar o seu afastamento, não fazendo jus, entretanto, à percepção de remuneração decorrente do cargo em comissão que ocupa.

Art.14 Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas.

Art.15 Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação.

MARIA AUGUSTA BOULITREAU ASSIRATI

Presidenta Interina